Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 294/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7628/2018
PROTOCOLO	: 1915279
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
INTERESSADOS	: CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA. – ME e IGUATUR TRANSPORTES LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 1.500.596,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018, celebrado entre o Município de Iguatemi e as empresas: Cavalo de Aço Transportes Ltda. – ME e Iguatur Transportes Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2018, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e as empresas: CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA. – ME (R$ 763.596,00) e IGUATUR TRANSPORTES LTDA. – EPP (R$ 737.000,00), o qual tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar; ao custo total de R$ 1.500.596,00 (um milhão quinhentos mil e quinhentos e noventa e seis reais).

Por meio do relatório de análise à peça n. 22, f. 344-346, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2018).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 23, f. 347, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2018

O certame – *Pregão Presencial n. 4/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02, bem como ao disposto nos art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas correta e tempestivamente, todos previstos no Anexo VI, 2, “A.2”, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para que a Colenda Câmara declare:

• **A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 4/2018*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02, dos art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- HHFI

SETAC-KBV/ARP/DSSM